



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)**

Institui o Programa de Financiamento de Energia Limpa (PFEL), que cria linhas especiais de crédito destinadas à aquisição e instalação de sistemas geradores fotovoltaicos classificados como tipo A, aerogeradores de até 100kw e coletores solares para aquecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

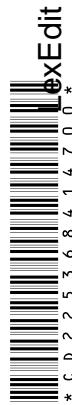
Art. 1º Fica instituído o Programa de Financiamento de Energia Limpa (PFEL), cujo objetivo é criar linhas especiais de crédito destinadas a fomentar a geração de energia solar e eólica.

Art. 2º A União concederá subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a modalidade de equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, em operações de financiamento para a aquisição e instalação de sistemas geradores fotovoltaicos classificados como tipo A (geração de energia solar), aerogeradores de até 100kw (geração de energia eólica) e coletores solares para aquecimento de água.

Art. 3º Os contratos de financiamento da União, no âmbito do PFEL, não poderão ter custo financeiro superior, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), à Taxa de Longo Prazo (TLP), e, nas demais instituições financeiras oficiais federais, a taxas prefixadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225368414700>



* C D 2 2 5 3 6 8 4 1 4 7 0 0

Art. 4º Estão habilitados a acessar as linhas especiais de crédito do PFEL quaisquer pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País, condomínios, além de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas taxas especiais de financiamento aos entes públicos que pretendam aderir ao programa.

Art. 5º Ato do Poder Executivo Federal regulamentará as condições de elegibilidade dos projetos, o percentual máximo de financiamento de cada bem, a métrica da taxa de juros aplicada, o montante orçamentário anual destinado ao programa, os prazos, as isenções e demais requisitos essenciais ao custeio e manutenção do programa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise energética vem provocando profundas reflexões e fomentando uma crescente busca por novas tecnologias capazes de viabilizar fontes menos impactantes ao meio ambiente. Nessa realidade, o uso de energia renovável tem se expandido, apresentando-se as energias solar e eólica como profícias alternativas energéticas.

O Brasil apresenta grande potencial de geração destas fontes, porém, ainda não a utiliza como poderia. Ressalte-se que a energia fotovoltaica no Brasil representa menos de 0,02% de sua matriz energética, percentual insignificante diante da sua capacidade produtiva. Nesse sentido, a título meramente ilustrativo, rememore-se que, no local menos ensolarado no Brasil, é possível produzir mais eletricidade solar do que o local mais ensolarado da Alemanha, que é uma das líderes mundiais na produção desse tipo de energia.

As vantagens para o fomento a energias limpas são inúmeras. Com efeito, além de reduzir a demanda de energia gerada por fontes hidrelétricas, bem como a necessidade de ativação das usinas termelétricas em situações de estresse hídrico, ainda gera uma economia mensal relevante na fatura de energia dos brasileiros.

Ademais, olhando sob o prisma ambiental, a adoção de fontes renováveis é capaz de gerar uma diminuição significativa do total de emissões de carbono do país.

Não menos importante, conforme dados da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar), as usinas de geração centralizada em operação no Brasil proporcionaram mais de 50 mil novos empregos e geram energia elétrica limpa suficiente para suprir um consumo equivalente à necessidade de mais de três milhões de brasileiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225368414700>



* C D 2 2 5 3 6 8 4 1 4 7 0 *

Apesar disso, embora o Brasil esteja se conscientizando de todo o seu potencial para o uso de energias renováveis, em virtude de todos os benefícios entregues por esses sistemas, o valor total do investimento ainda pode ser um entrave na hora de adotar a fonte alternativa.

Justamente nesse cenário, exsurge o presente Programa de Financiamento de Energia Limpa (PFEL), com o fim de criar linhas especiais de crédito, subvencionadas pela União, por intermédio de seus bancos oficiais, que viabilizem a geração de energia solar e eólica no país. Com efeito, diluir o financiamento ao longo de vários anos aumenta a capacidade pagadora dos beneficiários, permitindo, por conseguinte, uma ampliação considerável dessa sistemática energética.

Impende salientar, ainda, que a maioria das instituições financeiras que oferecem financiamento para projetos de energias renováveis, não as estende à Administração Pública Direta e Indireta. A presente proposição corrige esta discrepância, viabilizando que prefeituras, órgãos e entidades de todo o país possam gozar das mesmas benesses oferecidas ao setor privado, o que incentiva o uso de energias renováveis também pelo setor público.

Por derradeiro, é imperioso clarificar que o programa em comento pode ter seu financiamento atendido mediante redistribuição de dotações entre programas do Governo Federal que são operacionalizados pelos bancos públicos, não havendo, nesse sentido, qualquer impacto fiscal.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2022, na 56ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO

DEPUTADO FEDERAL

PL/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225368414700>

